



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006363/2017-34

(Processo nº RJ2017/3029)

Reg. Col. nº 0857/17

Acusados: Bazzaneze Auditores Independentes S/S
Karini Letícia Bazzaneze

Assunto: Apurar eventual responsabilidade dos indiciados pelo descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se Bazzaneze¹ e Karini descumpriram normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, e conseqüentemente, o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

2. Conforme exposto no relatório, a controvérsia consiste em cinco supostas irregularidades apontadas pela Acusação, que serão separadamente analisadas nas subseções da segunda parte deste voto.

II. ANÁLISE DOS SUPOSTOS DESVIOS

II.1 Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (itens 26 a 28 da NBC PA 01 c/c itens 17 a 19 da NBC TA Estrutura Conceitual)

3. O primeiro desvio apontado pela Acusação é de falta de visto em quadros não

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

preenchidos do Formulário P.A.R.A. A defesa alega que os quadros em questão não foram preenchidos pois as informações neles exigidas não eram pertinentes. Embora entenda que, mesmo em tais situações, o auditor deve preencher os quadros para consignar que **(i)** não existiam problemas dos anos anteriores a serem considerados no exercício atual, no caso do item 1,7; **(ii)** não existiam aspectos especiais que demandassem atenção especial para o desenvolvimento dos trabalhos, no campo 1.8; e, finalmente, **(iii)** as informações exigidas no campo 1.13 não seriam aplicáveis, não me parece possível caracterizar infração aos dispositivos invocados com base no fato de que os referidos quadros foram deixados em branco, especialmente quando se considera as características do trabalho de auditoria.

4. Em relação à alegada falta de cumprimento das políticas e procedimentos de aceitação e continuidade do relacionamento com cliente, entendo que a imputação restou comprovada. Com efeito, os Acusados juntaram aos autos manuais e formulários internos, inclusive o “formulário de aceitação/continuidade de clientes” (apresentado somente na defesa e não nas oportunidades anteriores), sem, contudo, demonstrar que, além de preencher documentos internos, eles diligenciaram e documentaram pesquisas e avaliações exigidas pela NBC PA 01.

5. Neste aspecto, noto que a mencionada norma exige que a firma de auditoria “obtenha as informações que considerar necessárias nas circunstâncias, antes de aceitar um trabalho com um novo cliente, quando decidir sobre a continuação de trabalho existente e quando considerar a aceitação de um novo trabalho com um cliente existente” (item 27, “a”). A título de exemplo, entre as possíveis fontes de informação, os Acusados poderiam ter demonstrada a realização de “buscas de informações em bases de dados relevantes” (item A20 da mencionada NBC). Vale ressaltar que o próprio formulário apresentado com a defesa previa a realização de buscas na internet para obter evidências desses riscos (de integridade de cliente)².

6. No caso dos autos, apesar de as mencionadas falhas de procedimentos se referirem ao ano de exercício de 2013 e a defesa ter alegado que o relacionamento com o cliente se iniciou em 2011, não foi comprovada a realização de diligências em nenhum dos períodos apontados.

7. A SNC aponta também que o Formulário P.A.R.A. não demonstra que Bazzaneze

² Anexo das razões de defesa (fl. 20 do doc. 0376859)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

só aceitou o trabalho de asseguaração na DTCOM após avaliar previamente que poderia cumprir com as exigências previstas no item 17 da NBC TA Estrutura Conceitual.

8. Quanto a esse ponto, não assiste razão à Acusação, uma vez que restou demonstrado que Bazzaneze já realizava trabalhos de auditoria na DTCOM desde o ano de 2011 e não houve emissão de opinião com ressalvas a respeito das demonstrações contábeis da auditada em relação às demonstrações financeiras dos anos anteriores. Além disso, os trabalhos foram bem delimitados e descritos nas propostas e no contrato mantido entre a firma de auditoria e a DTCOM, cumprindo com os requisitos previstos no item 17 da NBC Estrutura Conceitual (fls. 572 a 589). A título de exemplo, os documentos mencionados previam a prestação de serviços de auditoria independente e emissão de relatórios escritos (fl. 584), bem como acesso suficiente e apropriado às evidências (fl. 586).

II.2 Comunicação de deficiência de controle interno (itens 7 a 11 da Resolução CFC nº 1.210/2009, que aprovou a NBC TA 265)

9. Conforme exposto no relatório, essa imputação se refere, em síntese, à suposta insuficiência do Relatório Circunstanciado de Controles Internos emitido pela Bazzaneze quanto às exigências previstas na NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno.

10. Não assiste razão à Acusação.

11. Primeiramente, entendo que a obrigatoriedade de o auditor comunicar tempestivamente por escrito deficiências de controle interno identificadas durante a auditoria abarca somente a deficiência significativa, assim entendida como a que “no julgamento profissional do auditor, é de importância suficiente para merecer a atenção dos responsáveis pela governança” (itens 5 a 10 da NBC TA 265). Segundo os itens 10 e A23 da mencionada norma, as demais deficiências de controles internos podem ser comunicadas à administração de maneira verbal.

12. No caso dos autos, restou demonstrado que Bazzaneze elaborou o mencionado relatório circunstanciado, abordando dez pontos que não foram considerados como deficiências significativas, mas como “recomendações para a apreciação da Companhia como parte integrante do processo contínuo de atualização e melhoria dos procedimentos e controles existentes” (fls. 504/515 e 747/757).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

13. Além disso, noto que outros relatórios de auditoria elaborados pelos Acusados e constante dos autos também abordaram o mesmo assunto ainda que de forma subsidiária (fls. 516/525, 637/644 e 694/699). Nos referidos relatórios, se concluiu que “os setores auditados da DTCOM se encontram dentro dos padrões esperados, de forma geral a conduta adotada atenda as demandas internas e observa a legislação vigente”. Vale ressaltar que os mencionados relatórios demonstram a realização, pelos Acusados, de testes e avaliações que embasaram suas conclusões.

14. O entendimento da firma de auditoria se encontra embasada por documentos e se mostra razoável. Deve-se, portanto, aplicar a regra do julgamento profissional, cujos contornos são delimitados pela NBC TA 200. Vale ressaltar que o mencionado entendimento não foi questionado pela SNC e a área técnica não trouxe evidências de que a conclusão da auditoria não se mostrava razoável.

15. Diante do exposto, entendo que a alegada infração não restou comprovada.

II.3 Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (itens 5 a 13 da NBC TA 300 e itens 9 a 13 da NBC TA 220)

16. Em apertada síntese, o terceiro conjunto de imputações se refere à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender a diversas normas referentes a planejamento de auditoria de demonstrações contábeis.

17. Com relação ao suposto não envolvimento no planejamento de auditoria, entendo que não assiste razão à Acusação, pois a mencionada atividade foi realizada pela sócia Karini de maneira documentada, inclusive com menções a reuniões de planejamento das quais participaram representantes da DTCOM (fls. 591, 647, 701 e 1.030). Vale mencionar que as propostas de prestação de serviço e os respectivos contratos celebrado entre Bazzaneze e DTCOM também descreveram parte do planejamento dos trabalhos realizados pela firma de auditoria e evidenciam o envolvimento da sócia na mencionada atividade (fls. 572/589).

18. Bazzaneze e Karini são também acusados de não realizarem os procedimentos exigidos pelos itens 12 e 13 da NBC TA 220 (Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis), conforme exigido pelo item 6 da NBC TA 300, segundo os quais o sócio encarregado do trabalho deve estar satisfeito de que foram seguidos os procedimentos apropriados em relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

clientes e trabalhos de auditoria. Desse modo, entendo que os fatos alegados pela SNC se referem à aceitação e continuidade de relacionamento com cliente e já foram levados em consideração no item II.1 deste voto.

19. No que se refere à imputação de que, no início do trabalho de auditoria, não foi efetuada a avaliação da conformidade com os requisitos éticos, inclusive independência, conforme exigido pelos itens 9 a 11 da NBC TA 220, entendo que os mencionados dispositivos não se aplicam ao presente caso, pois se referem ao não cumprimento de exigências éticas relevantes pelos membros da equipe de trabalho e à comunicação desses pelo sócio encarregado do trabalho, quando, no caso, o trabalho de auditoria foi realizado direta e exclusivamente por Karini, sócia da Bazzaneze.

20. A SNC apontou também diversas imputações relacionadas ao não estabelecimento de estratégia global de auditoria e de falhas na documentação do plano de auditoria, em suposta infração aos itens 7, 8, 9, 11 e 12 da NBC TA 300.

21. Entendo que não assiste razão à Acusação, pois restou comprovado, por meio das propostas de trabalho, do contrato pactuado entre Bazzaneze e DTCOM, bem como do Formulário P.A.R.A., que o trabalho de auditoria englobaria as demonstrações financeiras relacionados aos trimestres e ao ano de 2013, bem como a emissão de relatório sobre controles internos da companhia, entre outros (fl. 584).

22. Nesse aspecto, o Formulário P.A.R.A. registra que Bazzaneze levou em consideração diversos elementos para o planejamento da auditoria realizada, tais como: os trabalhos de auditoria por ela própria realizados nos anos anteriores, sendo que não foram emitidos relatórios anteriores com ressalvas (fl. 592 e 1.031), desnecessidade de consulta com especialistas para dirimir dúvidas sobre quaisquer assuntos (tópico 1.10 do mencionado Formulário), a empresa auditada possuir uma satisfatória estrutura de controle interno (tópico 3.1) e a estrutura de contabilidade ser satisfatória, apesar de apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Além disso, o trabalho de auditoria foi realizado pela própria sócia de Bazzaneze, havendo farta evidência que a firma de auditoria determinou a quantidade de horas dispendidas para realização do serviço contratado, bem como o seu cronograma (exemplos às fls. 330, 335, 592, 596, 648, 652, 702, 706, 1.031 e 1.035). Tais elementos, no meu sentir, comprovam que foram determinados a natureza, a época e a extensão dos recursos necessários para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

realizar o trabalho³.

23. A SNC afirma também que não houve confirmação de independência por escrito, por parte dos auditores do Auditor-Revisado envolvidos no trabalho de auditoria desenvolvido na DTCOM. No entanto, o documento foi anexado aos autos (fl. 32 do doc. 0376859) e comprova que não houve a mencionada infração.

II.4 Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente (itens 5 a 32 da NBC TA 315)

24. Já o quarto grupo de imputações se refere, em resumo, à suposta insuficiência da documentação apresentada por Bazzaneze para atender normas referentes a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, pois não haveria evidências: (i) de que foram aplicados procedimentos de avaliação de risco que, efetivamente, forneceram uma base para identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis e afirmações examinadas da DTCOM (item 5 da NBC TA 315); e (ii) de que a documentação de auditoria contém uma adequada formalização de itens relacionados com a avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e de seu ambiente (itens 10 a 26 da NBC TA 315, ver relatório).

25. Quanto ao tópico (i) julgo que a suposta irregularidade não restou demonstrada. A mencionada NBC delimita o conceito de “procedimentos de avaliação de risco” como aqueles “aplicados para a obtenção do entendimento da entidade e do seu ambiente, incluindo o controle interno da entidade, para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevantes, independentemente se causada por fraude ou por erro, nas demonstrações contábeis e nas afirmações” (item 4), e existem nos autos diferentes documentos que comprovam que Bazzaneze aplicou procedimentos de avaliação de risco, tais como todos aqueles contidos no já mencionado Relatório Circunstanciado de Controles Internos e que, no entendimento da firma de auditoria, não indicaram deficiências significativas (fls. 504 a 515).

26. Além disso, noto que se encontra nos autos dois relatórios de auditoria elaborados pelos Acusados que demonstram que os controles internos e procedimentos contábeis da

³ Entende-se como “recursos necessários para realizar o trabalho” entre outros, os “membros da equipe”, os “membros da equipe com experiência adequada” e especialistas, conforme item A8 da NBC TA 300.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

DTCOM foram avaliados (fls. 495/503 e fls. 516/525). A título de exemplo, a firma de auditoria apontou divergências consideradas não relevantes entre os registros contábeis e a documentação suporte (fl. 497), o que evidencia que ela aplicou os mencionados procedimentos e pontuou que a empresa auditada possuía estruturas satisfatórias de controle interno (tópico 3.1) e de contabilidade, apesar dessa última apresentar possibilidade de registros manuais (tópico 3.2) (fl. 1.030 e seguintes). Todos esses elementos, considerados em conjunto com o fato de que a firma de auditoria prestava serviços para a DTCOM desde 2011, permitem concluir que Bazzaneze obteve entendimento da entidade auditada e de suas peculiaridades antes dos trabalhos referentes ao ano exercício de 2013.

27. Em relação à acusação de que a documentação de auditoria não formalizaria de forma adequada os itens 10 a 26 da NBC TA 315 – item (ii) acima, entendo que a infração restou comprovada somente em relação aos itens 11, 15, 18, 19, 21 e 24 da NBC TA 315. Isto porque os Acusados não lograram demonstrar que, para além do preenchimento de formulários internos, realizaram e documentaram o entendimento dos fatores do setor de atividade, regulamentares e outros fatores externos relevantes, os objetivos e estratégias da entidade e os riscos de negócio relacionados que possam resultar em risco de distorção relevante, a mensuração e revisão do desempenho das operações da entidade (item 11), da entidade a respeito de processos da DTCOM para identificar riscos de negócio relevantes para os objetivos das demonstrações contábeis e demais requisitos previstos (item 15⁴), do sistema de informação (item 18), da entidade a respeito de como a entidade comunica as funções e responsabilidades sobre demonstrações contábeis e assuntos relacionados (item 19), de como a entidade respondeu aos riscos decorrentes de TI (item 21) e das fontes das informações usadas nas atividades de monitoramento da entidade (item 24).

28. Vale ressaltar que, para os mencionados itens, apesar de alegações em contrário, os Acusados não comprovaram que as informações obtidas em períodos anteriores continuaram relevantes e, portanto, poderiam ser consideradas para o ano exercício em questão, conforme itens 9, A12 e A13 da mencionada NBC.

29. Quantos aos demais itens apontados pela Acusação, entendo que há nos autos

⁴ A avaliação quanto ao cumprimento dos itens 16 e 17 da NBT TA 315 restou prejudicada, pois depende do entendimento obtido pela firma de auditoria previsto no item 15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

documentos, tais como as já mencionadas propostas de trabalho, o contrato mantido entre Bazzaneze e DTCOM, relatórios de auditoria e relatórios circunstanciados de controles internos que comprovam que os trabalhos de auditoria foram realizados pela própria sócia da firma de auditoria e que os controles internos e riscos de distorção relevantes foram avaliados e documentados.

II.5 Representações formais (itens 9 a 20 da Resolução CFC N° 1.227/09 que aprovou a NBC TA 580)

30. Essa imputação se refere à suposta falta de evidências de que Bazzaneze (i) solicitou à administração da DTCOM representações formais de que a empresa auditada cumpriu as suas responsabilidades, entre elas a de elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, e (ii) de que as representações formais foram firmadas por membro da administração com responsabilidades apropriadas.

31. Entendo que não houve irregularidade, pois encontra-se nos autos as cartas de responsabilidade, elaboradas conforme modelo contido no Apêndice 2 da NBC TA 580, não apenas referente ao exercício de 2013, mas também aos trimestres do mencionado ano (fls. 526 a 542), o que demonstra que elas foram solicitadas. Todas essas cartas foram firmadas pelo Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores, cuja assinatura se verifica não apenas por meio dos documentos mencionados, mas também pelo contrato mantido entre a DTCOM e Bazzaneze (e respectiva proposta, fls. 572 a 589), por instrumento de dívida assinada pelo diretor (fl. 832), pelo estatuto social da companhia (fls. 1.258 a 1.266) e por demonstrações financeiras publicadas (fls. 1.267, 1.270 a 1.273).

32. Além disso, Bazzaneze demonstrou que realizava auditoria na DTCOM desde 2011 e juntou aos autos documento que demonstra de maneira inequívoca a validade da carta de responsabilidade firmada pelo responsável (fl. 57 do doc. 0376859).

III. CONCLUSÃO

33. Por todo exposto, restaram configuradas de maneira parcial as infrações descritas nos itens II.1 e II.4 do Relatório.

34. Para fins de dosimetria, verifico que as imputações procedentes se referem tão somente a falhas de procedimento no curso dos trabalhos de auditoria e que não resultaram em manifestação inadequada sobre a correição das demonstrações contábeis da entidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

auditada.

35. Nesse aspecto, embora as infrações ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999 sejam consideradas graves para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do artigo 37 da mencionada Instrução, julgo que os bons antecedentes dos Acusados e as demais circunstâncias do caso concreto lhe são favoráveis.

36. Tendo em vista o exposto, voto pela condenação de Bazzaneze e sua sócia Karini à pena de advertência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator